



89
JK

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
GABINETE DO JUIZ JOÃO OLINTO

RECURSO ELEITORAL N° 32-80.2013.6.27.0004 - Classe 30-	
ORIGEM	Colinas/TO (4ª Zona Eleitoral - Colinas-)
RELATOR	Juiz JOÃO OLINTO
ASSUNTO	RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.
Recorrente	Viviane Fernandes de Albuquerque Teixeira
Advogado	Fábio Alves Fernandes e Marcos Antônio de Sousa
Recorrido	Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Eleitoral Inominado ajuizado por **Viviane Fernandes de Albuquerque Teixeira** em face de sentença exarada pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por doação de campanha acima do limite legal, Eleições 2012, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando a recorrente ao pagamento de multa no importe de 5 (cinco) vezes o valor que excedeu o limite legal e declarando sua inelegível pelo período de 8 (oito) anos.

Afirma o recorrente, em suma, que:

a-) exerce a profissão de contadora e doou serviço próprio de sua atividade profissional, estimável em dinheiro;

b-) apenas as doações em espécie se submetem ao limite de 10 % previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições, porquanto as doações de serviços voluntários amolda-se à exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei das Eleições, relativa a doações estimáveis em dinheiro, cujo teto é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inexistindo, dessa forma, doação ilícita, já que foram doados R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) em serviços.

Em contrarrazões, o Ministério Público atuante na 4ª Zona Eleitoral pugnou pelo improvimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo provimento do recurso, uma vez que a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as doações de serviço estão incluídas no § 7º

JOÃO OLINTO
Juiz Membro do TRE-TO

do artigo 23 da Lei 9.504/97, ficando, portanto, limitadas ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de RECURSO ELEITORAL manejado por **Viviane Fernandes de Albuquerque Teixeira** em face da sentença de fls. 49/52, que julgou procedente a representação por doação de campanha acima do limite legal nas eleições de 2012.

I - Do Juízo de Admissibilidade

O recurso é próprio à espécie e o recorrente é parte legítima, possuindo interesse na reforma da decisão atacada. Além do mais, foi manejado tempestivamente. Portanto, merece ser conhecido.

II - Do Mérito

Do compulsar dos autos, observo que a sentença impugnada amparou-se no fato de que o recorrente não fez a comprovação de que a doação estimável consistiu na prestação de serviços voluntários. Diante disso, entendeu o magistrado que não havendo comprovação de que a representada fez doação por meio de prestação de serviços, o limite legal é aquele previsto no artigo 23, § 1º, da lei 9.504/97, razão pela qual julgou procedente representação por doação de campanha acima do limite legal e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 62.854,25 (sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) - 5 vezes o valor excedido-, bem como declarou sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Penso que melhor sorte assiste ao recorrente quanto a isso.

Sobre o tema, assim dispõe a Lei nº 9.504/97:

Art. 23. *Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.*

§ 1º *As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:*

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§ 3º *A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*

(...)

§ 7º *O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

Pois bem, no caso destes autos, conforme se vê dos documentos juntados pelo Ministério Público de fls. 13/15, é fato incontroverso que a recorrente doou a quantia estimável

de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) a diversos candidatos nas Eleições de 2012, no Município de Colinas. Pode-se, inclusive, visualizar do documento os números dos recibos eleitorais emitidos e a espécie da rubrica disponibilizada, no caso recursos estimáveis.

É fato incontroverso, também, que a recorrente é Contadora, conforme fez prova com o documento de fl.36.

Em suas razões, a recorrente afirmou, e o fez durante a instrução, que o valor detectado pelo autor refere-se à quantia estimável dos serviços prestados de contabilidade e doados aos diversos candidatos daquela municipalidade.

Na sentença de fls. 49/53, o magistrado entendeu que a recorrente não fez prova que a doação estimável consistiu na prestação de serviços voluntários, razão pela qual a condenou no artigo 23, § 1º, da Lei 9.504/97.

Divirjo do entendimento sufragado na sentença, merecendo reforma.

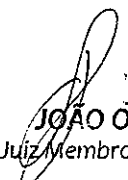
É que, quanto a isso, o ônus da prova cabe a quem alega e pelo que se vislumbra dos autos, o autor não fez prova dessa situação. Pelo contrário, as provas por ele carreadas dão conta de que a doação foi estimável e que, pela documentação juntada pela recorrente, exerce a profissão de Contador. Portanto, o lastro probatório amealhado conduz a situação de que o valor estimável e doado por ela de R\$ 17.500,00 reais aos diversos candidatos, consistiu na prestação voluntária de serviços contábeis, não há prova em sentido contrário a respeito disso produzida pelo autor.

Demais, em julgamento recente, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que caberá "ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato. Haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação da multa prevista no art. 23, § 1º, inciso I, da lei n.º 9.504/97" (AgR-AI n.º 147536, Rel. Ministro José Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013).

De fato, a prestação gratuita de serviços, de acordo com a nova interpretação dada ao § 7º do art. 23 da Lei n.º 9.504/97, não está regida pelo art. 23, § 1º, "I", podendo alcançar o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). É o que se extrai também da parte final do inciso I do art. 25 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, cito:

Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, artigos 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

1 – a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, declarados à Receita Federal do Brasil, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado, bem como a atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio à candidatura ou partido político de sua preferência;


JOÃO OLINTO
Juiz Membro do TRE-TO

92
79

De toda sorte, tenho que no caso dos presentes autos a atuação do recorrente prestando gratuitamente o serviço de contabilidade a candidatos deve ser considerada como estimável em dinheiro, além do que a atividade por ela desenvolvida na campanha se alinha ao conceito de atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio a candidaturas de sua preferência e, de consequência, amparada pela parte final do inciso I acima transcrito.

Ainda que se argumente que tal limite somente se aplique na utilização de bens móveis ou imóveis, é farta a jurisprudência na Justiça Eleitoral¹ que estende o conceito de doações estimáveis em dinheiro para outras atividades, que não somente o empréstimo de bem móvel ou imóvel, decorrente de uma interpretação ampliativa do § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97, **de modo a abranger a doação de serviço** caracterizada como atividade voluntária em apoio à candidatura, como consignado no novel entendimento do egrégio TSE, "in verbis":

Ementa: Representação. Doação acima do limite legal.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos "bens móveis ou imóveis de propriedade do doador", pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.
2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.
3. A doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos não ultrapassou o limite de R\$ 50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ainda que somado ao valor atinente à cessão do veículo de propriedade do recorrente. Recurso especial a que se dá

¹ TRE/SE - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO DE VALOR ESTIMÁVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VERDADEIRA MILITÂNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. DEMONSTRAÇÃO. ARTIGOS 25, INCISO I, E 30, 9 10, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.

1. (...) 3. Da combinação dos artigos 25, I, e 30, 9 10, da Resolução TSE nº 23.376/2012 deflui interpretação ampliativa do § 7º do artigo 23 da Lei das Eleições, de modo a abranger a doação de serviço caracterizada como atividade voluntária em apoio a candidatura. 4. Demonstrada a ocorrência de efetiva militância político-partidária por parte da doadora do serviço, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento da multa. (RECURSO ELEITORAL nº 26-65.2012.6.25.0036. Classe 30. Relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses. DJE/SE 10/6/2013. Mesmo sentido: RECURSO ELEITORAL nº14-78.2012.25.0027. Classe 30ª. Relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schligmann. DJE/SE 14/9/2012)

TRE/AC - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. RECURSO PROVIDO.

As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizadas por pessoas físicas à campanha eleitoral, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral, conforme previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97. (TRE/AC. RE 6491 AC. Relator Glenn Kelson da Silva Castro. DJE/AC 19/7/2012)

TRE/PA - RE 91825 PA. Relator Mancipor Oliveira Lopes. DJE/PA 7/2/2013 - 1. Em se tratando de doações estimáveis em dinheiro, na forma de prestação de serviços, a jurisprudência pátria vem caminhando no sentido de atribuir interpretação extensiva ao art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97. 2. Dessa forma, o limite para este tipo de doação é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

TRE/AL - REP 72895 AL. Relator Antônio José Bitencourt Araújo. DJE/AL 18/1/2013 - (...) 5. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizadas por pessoas físicas às campanhas eleitorais, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral. Interpretação extensiva e teleológica conferida ao art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Mesmo sentido: REP 775-69. Data 10/5/2012. REP 52541.AL. DJE/AL 3/2/2012.

93
8

provimento, para julgar improcedente a representação:
Unânime.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17-87.2012.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Decisão de 1º.10.2013)

Igualmente tem sido esse o entendimento reiterado desta Corte, cito:

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E CESSÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS A CANDIDATOS. DOAÇÃO ESTIMAVEL EM DINHEIRO. §7º DO ART 23 DA LEI Nº 9.504/97. LIMITE. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A atuação do eleitor na campanha eleitoral, mediante a prestação de serviços a candidatos deve ser considerada como estimável em dinheiro já que se alinha ao conceito de atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio a candidaturas de sua preferência, a teor da parte final do inciso I do art. 25 da Resolução TSE nº 23.376/2012. 2. O § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, introduzido no ordenamento jurídico através da Lei nº 12.034/2009 (mini-reforma eleitoral), impôs o limite de R\$ 50.000,00 para as doações estimáveis em dinheiro. 3. É farta a jurisprudência na Justiça Eleitoral que estende o conceito de doações estimáveis em dinheiro para outras atividades, que não somente o empréstimo de bem móvel ou imóvel, decorrente da interpretação ampliativa do § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97, de modo a abranger a doação de serviço como atividade voluntária em apoio à candidatura. 4. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizadas por pessoas físicas às campanhas eleitorais, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral. Interpretação extensiva e teleológica conferida ao art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97. 5. Caso em que, tendo o recorrente auferido renda bruta equivalente a R\$ 55.760,66, poderia ter realizado doações em dinheiro até o limite de R\$ 5.576,07, conforme o percentual de 10% da renda bruta auferida no exercício anterior (inciso I, do § 1º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97), sendo que a única doação em espécie foi no valor de R\$ 100,00 (cem reais), portanto, dentro do limite legal. 6. No que se refere à quantia de R\$ 22.500,00 caracterizados como doações estimáveis em dinheiro, mediante a prestação de serviços de contabilidade e cessão de bens móveis e imóveis para utilização nas campanhas dos candidatos, conclui-se que, da mesma forma, atenderam ao limite legal de R\$ 50.000,00, conforme estabelecido no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições. 7. Recurso conhecido e provido. (TRE-TO – RE: 822, Relator: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/02/2014, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, tomo 40, Data 06/03/2014, Página 40.

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA PUBLICITÁRIA DIRETAMENTE A CANDIDATO. DOAÇÃO ESTIMAVEL EM DINHEIRO. ARTIGO 25, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. LIMITE. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A atuação do eleitor na campanha eleitoral, mediante a prestação de serviços a candidatos deve ser considerada como estimável em dinheiro já que se alinha ao conceito de atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor em apoio a candidaturas de sua preferência, a teor da parte final do inciso I do art. 25 da Resolução TSE nº 23.376/2012. 2. O § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, introduzido no ordenamento jurídico através da Lei nº 12.034/2009 (mini-reforma eleitoral), impôs o limite de R\$ 50.000,00 para as doações estimáveis em dinheiro. 3. É farta a jurisprudência na Justiça Eleitoral que estende o conceito de doações estimáveis em dinheiro para outras atividades, que não somente o empréstimo de bem móvel ou imóvel, decorrente da interpretação ampliativa do § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97, de modo a abranger a doação de serviço como atividade voluntária em apoio à candidatura. 4. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizadas por pessoas físicas às campanhas eleitorais, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral. Interpretação extensiva e teleológica conferida ao art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97. 5. Situação em que o recorrente prestou, por


JOÃO OLINTO
Juiz Membro do TRE-TO

sua própria conta, e de forma esporádica e gratuita o serviço de propaganda publicitária, mediante carro de som, na campanha de candidato de sua preferência.

6. Recurso conhecido e provido. (TRE-TO – RE: 737, Relator: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/02/2014, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 06/03/2014, Página 3 e 4).

É de se ver, portanto, que o valor estimado de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) caracterizado como doação estimável em dinheiro (fls.13/15), mediante a prestação de serviço de contabilidade, atendeu ao limite legal estabelecido no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), razão pela qual deve o recurso ser provido para fins de reformar a sentença de primeiro grau.

III - Dispositivo

Portanto, a situação jurídica aduzida no presente recurso eleitoral roga seu julgamento de plano, porquanto conflita com a jurisprudência dominante do e. Tribunal Superior Eleitoral, atraindo a incidência do **artigo 64, XXI**, do Regimento Interno - RITRE/TO -, "verbis":

"Art. 64. O Juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu Relator, sendo de sua competência:

(...)

XXI- dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior"...

Com tais considerações, **dou provimento ao presente recurso eleitoral, para reformar "in totum" a sentença guerreada, e julgar improcedente a representação ajuizada nestes autos pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Viviane Fernandes de Albuquerque Teixeira.**

Publique-se. Intimem-se.

Palmas (TO), 21 de maio de 2014.


Juiz JOAO OLINTO
Relator